
**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
2006.70.00.024350-8/PR**

AUTOR : V.P.S.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RAZZOLINI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro, NB 139.324.649-1, requerida administrativamente em 20/09/2005 e indeferida por não ter sido reconhecida a união estável com o instituidor (fl. 75), F.F.A., falecido em 27/04/2005 (fl. 22).

A pensão por morte do segurado que falecer, aposentado ou não, é devida ao cônjuge ou companheira(o) e aos filhos menores de 21 anos, a teor do disposto no 74, combinado com o art. 16, I, da Lei 8.213/91, caso em que se presume a dependência econômica.

Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91) matéria regulada na Lei nº 9.278/96.

A Constituição federal em seu art. 5º prescreve que *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

O fato da união ser homoafetiva não descaracteriza o direito do dependente em receber a pensão por morte previdenciária, tendo em vista a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Ademais, o STJ já se posicionou em favor da citada decisão no REsp 395904/RS:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. (...) 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: "Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º ". 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento. 9 - Recurso Especial não provido.

Assim sendo, resta analisar se há nos autos a efetiva caracterização de união estável entre o autor e o segurado falecido.

Para comprovar a existência de união estável, e conseqüente qualidade de dependente, o autor juntou:

- a) certidão de óbito do segurado, falecido em 27/04/2005, na qual consta o seu endereço na rua Araguari, nº 1885, Bairro Alto, Curitiba/PR (fl. 22);
- b) recibo em nome do de cujus referente ao pagamento do aluguel do mês de março de 1999, do imóvel situado na Rua Henrique Correia, nº 1109, Bairro Alto (fl. 24);
- c) comprovante de endereço em nome do autor, datado de 06/09/1999, na rua Henrique Correia nº 1109 (fl. 25);
- d) escritura pública do 12º Ofício de Notas de Curitiba, referente ao lote de terreno sob nº 27 da quadra 168, da planta vila bairro alto, na Rua Rio Araguaia, adquirida pelo Sr. Ademir Valendorff, pai afetivo do autor (fls. 27/30);
- e) notas fiscais de aquisição de materiais de construção, em nome do autor e do falecido, nas quais consta como endereço a Rua Araguari, nº 1885, referentes aos anos de 2000 a 2003 (fls. 31/38);
- f) notas fiscais de aquisição de eletrodomésticos, em nome do autor e do segurado falecido, constando o mesmo endereço, referentes aos anos de 1999 2000, 2002 e 2004 (fls. 40/53);
- g) comprovantes de endereço, em nome do autor e do segurado falecido, referentes aos anos de 2000, 2002, 2005 (fls. 55/60);
- h) procuração outorgada pelo segurado falecido ao autor, com data de 22/04/2005 (fl. 65);
- i) despesas com o funeral, efetuadas por Ademir Valendorff, pai afetivo do autor (fls. 67/69).

O auto de verificação e constatação, elaborado por oficial de justiça (fls. 89/102), revela que os vizinhos tinham conhecimento que o autor e o segurado falecido viviam juntos e possuíam um relacionamento afetivo, pois moravam no local há mais de 05 anos.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou o seguinte: "*conheci o F. em 1995 no Acre, quando viemos fazer filosofia na PUC, em Curitiba, e ser seminarista católico; saímos do seminário e começamos a viver juntos em 1998 numa casa alugada em Curitiba; F. trabalhava como sub-encarregado na rodoferroviária, na empresa Catarinense; F. recebia R\$ 850,00, R\$ 890,00, e eu ganhava R\$ 390,00; em 1999 construímos uma casa no terreno do pai do seminarista Rafael Ataíde Marcelino da Silva, senhor Ademir Valendorff; das despesas da casa, a alimentação, o telefone, o IPTU, eram pagos por F.; eu pagava água e luz; os móveis da casa nós dividíamos o pagamento; como eu não tinha condições, a família que nos cedeu o terreno pagou as despesas de funeral; como trabalhávamos e estudávamos saíamos pouco; os vizinhos nos viam juntos, mas éramos bem reservados em nosso comportamento, devido a discriminação da sociedade".*

As testemunhas corroboraram as alegações do autor e declararam que o autor e o segurado falecido viviam juntos desde 1998 (fls. 105/107).

Assim sendo, tendo em vista que as provas produzidas demonstram a efetiva união estável entre o autor e o segurado falecido e, de conseqüência, a qualidade de dependente, cabível o benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, reconhecendo comprovada a existência de união estável entre o Requerente, Vagno Pereira de Souza, e o segurado falecido, F.F.A., condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

a) conceder ao autor, na forma legal, desde o requerimento administrativo (20/09/2005), o benefício previdenciário de pensão por morte;

b) pagar a importância resultante da somatória das prestações que se vencerem entre a data do requerimento administrativo do benefício (20/09/2005) e a data do trânsito em julgado da decisão, limitada ao valor de 60 salários-mínimos até a data do ajuizamento da ação, mediante requisição deste Juízo, sendo que cada uma dessas prestações deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-DI, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Após o trânsito em julgado os valores devem ser pagos administrativamente e sob os mesmos critérios mencionados;

c) finalmente, concedo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 461, § 3o, do Código de Processo Civil, c/c o art. 4o da Lei nº 10.259/2001, já que presente a verossimilhança do direito alegado (conforme fundamentação supra), bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente do caráter alimentar da prestação previdenciária em tela. Assim, determino ao Requerido INSS que proceda a implantação e conseqüente pagamento das parcelas vincendas, do benefício de prestação continuada mencionado no item "a", em favor da parte autora. Para o cumprimento da obrigação fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2007.

Patrícia Helena Daher Lopes
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena